

Informe

Técnico

[*Setembro 2018*]



ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

FEDERAL	03
ESTADUAL	21
MUNICIPAL	73
NOTÍCIAS	85

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. **Decreto Federal nº 9.513, de 27.09.2018 – DOU 1 de 28.09.2018.**
Altera o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos.
2. **Decreto Federal nº 9.514, de 27.09.2018 – DOU 1 de 28.09.2018.**
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.
3. **Comunicado BACEN nº 32.578, de 21.09.2018 – DOU 1 de 24.09.2018 – Banco Central do Brasil.**
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 20 de setembro de 2018.
4. **Instrução Normativa nº 1.832, de 20.09.2018 – DOU 1 de 24.09.2018.**
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, e a Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017, que dispõem sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.
5. **Resolução CONFAZ nº 07, de 14.09.2018 – DOU 1 de 17.09.2018 - Conselho Nacional de Política Fazendária.**
Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190/2017.
6. **Resolução MTE nº 896, de 11.09.2018 – DOU 1 de 12.09.2018 – Ministério do Trabalho/Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**
Dispor sobre a compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes e débitos resultantes de competências em atraso.
7. **Solução de Consulta nº 4.031, de 20.09.2018 – DOU 1 de 24.09.2018.**
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. Decreto Federal nº 9.513, de 27.09.2018 – DOU 1 de 28.09.2018.

Altera o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos.

ÍNTEGRA

Art. 1.º O Anexo ao Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º

I - INDÚSTRIA

26) processamento de hortaliças, legumes e frutas.

II - COMÉRCIO

" (NR) Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER.

Presidente da República.

2. Decreto Federal nº 9.514, de 27.09.2018 – DOU 1 de 28.09.2018.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

ÍTEGRA

Art. 1.º Fica incluída a Nota Complementar NC (21-2) no Capítulo 21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"NC (21-2) Fica fixada, temporariamente, nos períodos e percentuais abaixo indicados, a alíquota relativa ao produto classificado no código 2106.90.10 Ex 01: . ALÍQUOTA (%) . De 1º de janeiro de 2019 até 30 de junho de 2019 De 1º de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019 . 12 8 " (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER.
Presidente da República.

3. Comunicado BACEN nº 32.578, de 21.09.2018 – DOU 1 de 24.09.2018 – Banco Central do Brasil.

Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 20 de setembro de 2018.

ÍTEGRA

De acordo com o que determina a Resolução nº 4.624, de 18.01.2018, comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 20.09.2018 a 20.10.2018 são, respectivamente: 0,4938% (quatro mil, novecentos e trinta e oito décimos de milésimo por cento), 1,0061 (um inteiro e sessenta e um décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

JOAO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMAO.
Chefe.

- 4. Instrução Normativa nº 1.832, de 20.09.2018 – DOU 1 de 24.09.2018.**
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, e a Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017, que dispõem sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

ÍTEGRA

Art. 1.º A Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos:

I - relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos objeto da regularização;

II - relativos ao § 3.º do art. 7.º; ou

III - relativos aos incisos V, VI e VII do caput do art.7.º;

"Art. 27. O não atendimento de quaisquer condições estabelecidas no art. 5.º implicará nulidade da adesão ao RERCT e a consequente inaplicabilidade das disposições da Lei nº 13.254, de 2016, aos recursos, bens ou direitos declarados." (NR)

Art. 2.º A Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 30-A. Constatada incorreção em relação ao valor dos ativos, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento lançará eventuais diferenças em auto de infração, para exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

§ 1.º Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1.º do art. 5.º da Lei nº 13.254, de 2016, relacionados aos ativos cujo valor foi declarado incorretamente.

§ 2.º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação da exigência, impugnar o lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3.º A impugnação prevista no § 2.º não suspende nem interrompe o prazo previsto no § 1.º.

Art. 3.º O Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 2016, passa a vigorar acrescido da Seção III, posicionada imediatamente após o art. 30, com o seguinte enunciado:

"Do Procedimento de Revisão dos Valores declarados" Art. 4.º A Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos:

I - relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos objeto de regularização;

II - relativos ao § 3.º do art. 7.º; ou

III - relativos aos incisos V, VI e VII do caput do art. 7.º.

.....

" (NR) "Art. 27. O não atendimento de quaisquer condições estabelecidas no art. 5.º implicará nulidade da adesão ao RERCT e a consequente inaplicabilidade das disposições da Lei nº 13.254, de 2016, aos recursos, bens ou direitos declarados.

" (NR) Art. 5.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID.
Secretário da Receita Federal do Brasil.
Divisão de Tributação

5. Resolução CONFAZ nº 07, de 14.09.2018 – DOU 1 de 17.09.2018 - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190/2017.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Ficam autorizados os Estados do Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira e parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituída por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 307ª reunião extraordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2018, em Brasília, DF, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019 o prazo para registrar e depositar na Secretaria Executiva do CONFAZ a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no caput deste artigo, inclusive os correspondentes atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/2017.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI.
ANEXO ÚNICO.

I - PIAUÍ

Atos	Número	Ementa ou assunto	Dispositivo específico	Publicação DOE	Termo inicial	Observações
5.	355/2009	Dispõe sobre as mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação	Arts. 1.º e 2.º.	03.07.2009	02.07.2009	

		concedido aos estabelecimentos distribuidores e atacadistas de medicamentos e de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório .				
5.	583/2009	Alteração Portaria GSF nº 355/2009, de 02 de julho de 2009 que dispõe sobre as mercadorias beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação concedido aos estabelecimentos distribuidores e atacadistas de medicamentos e de instrumentos e materiais	Arts. 1.º e 2.º.	06.11.2009	03.11.2009	

Informe Técnico

		para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório.				
--	--	--	--	--	--	--

II - RIO DE JANEIRO

Atos	Número	Ementa Ou Assunto	Dispositivo Específico	Publicação DOE	Termo Inicial	Observações
Lei	6.068/2011	Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - Fundes e dá outras providências.	Art. 6.º	31.10.2011	31.10.2011	

III - RIO GRANDE DO SUL

Atos	Número	Ementa Ou Assunto	Dispositivo Específico	Publicação DOE	Termo Inicial	Observações
Lei	Lei 13.526, de 14.10.2010	Isenção nas saídas internas de pão francês e massa congelada para pão francês	Art. 1.º, Inciso III	15.10.2010	15.10.2010	-
Resolução Normativa	Resolução Normativa 03/2000, de 13.11.	Fundo Operação Empresa - FUNDOPE M-RS (Lei nº	-	17.11.2000	13.11.2000	Revogador

Informe Técnico

	2000	6.427/1972) - Crédito Presumido				
Decreto	Decreto 36.490, de 06.03.1996	Dispõe sobre o Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul - PRIN/RS - Crédito presumido	-	07.03.1996	07.03.1996	Retificado em 19.03.1996
Decreto	Decreto 39.108, de 02.12.1998	Dispõe sobre o Fundo para Investimento e Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul - FITEC/RS - Crédito Presumido	-	03.12.1998	03.12.1998	-
Decreto	Decreto 47.676, de 20.12.2010	Dispõe sobre o Fundo para Investimento e Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Rio	-	21.12.2010	21.12.2010	-

		Grande do Sul - FITEC/RS - Crédito Presumido				
Decreto	Decreto 48.717, de 20.12.2011	Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul - Crédito Presumido	-	21.12.2011	21.12.2011	-
Decreto	Decreto 48.717, de 20.12.2011	Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica	-	21.12.2011	21.12.2011	-

		a, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul - Crédito Presumido				
Decreto	Decreto 53.255, de 17.10.2016	Dispõe sobre os procedimentos para a organização e o funcionamento do Programa de Incentivo ao Esporte do Estado do Rio Grande do Sul - PRÓ-ESPORTE /RS - Crédito Presumido	-	18.10.2016	18.08.2015	Revogado em 03.10.2017
Lei	Lei 14.864, de 11.05.2016	Institui a Política Estadual do Biometano,	Art. 9.º e Art. 10	12.05.2016	12.05.2016	-

		programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano - RS-Gás e dá outras providências.				
Decreto	Decreto 53.172, de 15.08.2016	Institui a Política Estadual do Biometano, o programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biometano - RS-Gás e dá outras providências.	Art. 2.º	16.08.2016	16.08.2016	
Lei	Lei nº 11.245, de 02.12.1998	Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Setor de Metalurgia do Estado do Rio Grande do Sul - FDM/RS	-	03.12.1998	03.12.1998	Retificado em 09.12.1998
Lei	Lei nº	Dispõe	Art.	25.09.	25.09.	Revoga

Informe Técnico

	14.744, de 24.09. 2015	sobre o Fundo de Desenvolvimento do Setor de Metalurgia do Estado do Rio Grande do Sul - FDM/RS	14	2015	2015	dor
Decreto	Decreto nº 39.107, de 02.12. 1998	Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Setor de Metalurgia do Estado do Rio Grande do Sul - FDM/RS	-	03.12. 1998	03.12. 1998	-

6. Resolução MTE nº 896, de 11.09.2018 – DOU 1 de 12.09.2018 – Ministério do Trabalho/Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Dispor sobre a compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes e débitos resultantes de competências em atraso.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Fica autorizado o Agente Operador do FGTS a realizar a compensação automaticamente quando o empregador figurar como devedor do FGTS, com crédito fundiário lançado por notificação de débito emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho e definitivamente constituída em qualquer rubrica ou esfera; parcelamento de FGTS e/ou Inscrição em Dívida Ativa, e houver saldo de contas vinculadas do FGTS, individualizadas por empregado não optante.

§ 1.º Essa compensação deverá ocorrer quando não há indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador.

§ 2.º A compensação seguirá a ordem cronológica dos valores devidos e notificados, do mais antigo para o mais atual e, havendo competência que não puder ser compensada por completo, considerarse-á a data de admissão dos trabalhadores.

§ 3.º A compensação automática das contas não optantes não ocorrerá para débitos com exigibilidade suspensa, enquanto vigente ordem judicial, nem ocorrerá para débitos inscritos em dívida ativa integralmente garantidos pelo respectivo devedor no bojo de ações que os impugnem.

§ 4.º Quando a compensação for inviabilizada pela ausência de dados do empregador, que impossibilitem sua localização, o saldo da conta não optantes será apropriado em conta de resultado do FGTS.

§ 5.º Havendo a correta identificação do beneficiário dos valores apropriados pelo FGTS da conta não optante e o direito ao seu levantamento, os valores atualizados serão revertidos, a débito do FGTS, e disponibilizados para o saque pelo beneficiário.

§ 6.º Na efetivação da compensação o empregador deverá ser notificado pelo Agente Operador do FGTS, devendo o empregador, quando necessário, indicar a individualização dos recursos às correspondentes contas originárias do débito.

Art. 2.º Revogar a Resolução nº 341, de 29 de junho de 2000.

Art. 3.º O Agente Operador, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação, deverá regulamentar as condições operacionais para implantação das normas desta Resolução.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO.
Presidente.

7. Solução de Consulta nº 4.031, de 20.09.2018 – DOU 1 de 24.09.2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

ÍTEGRA

Ementa: A sujeição ao regime de apuração não cumulativa em relação às receitas auferidas pela revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada é condicionada à apuração do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no lucro real.

A partir de 1º de maio de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, tais como a gasolina ou o diesel, incluem-se no regime de apuração não cumulativa sempre que o contribuinte apurar o IRPJ com base no lucro real, salvo as exceções previstas no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CUSTOS, ENCARGOS OU DESPESAS, EXCETO REFERENTES A PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.

POSSIBILIDADE.

Desde 1º de maio de 2004, já não há vedação ao desconto de créditos da COFINS em relação a custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas pela revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada no regime não cumulativo, exceto aqueles decorrentes da aquisição de produtos para revenda sujeitos à tributação concentrada, atendido o disposto nos incisos II a XI e §§ do art. 3.º da Lei nº 10.833, de 2003.

Manutenção de créditos.

Vendas com suspensão, isenção ou alíquota zero.

Possibilidade.

A regra geral esculpida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que os créditos devidamente apurados porventura existentes sejam mantidos, mesmo após a venda com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero), mas não permite o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

Vinculação à Solução de Consulta COSIT nº 64, de 19 de Maio de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4.º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3.º, inciso I, alínea "b", e art. 10, incisos II e III; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21 c/c art. 53; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP Ementa: A SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA É CONDICIONADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ) COM BASE NO LUCRO REAL.

A partir de 1º de maio de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, tais como a gasolina ou o diesel, incluem-se no regime de apuração não cumulativa sempre que o contribuinte apurar o IRPJ com base no lucro real, salvo as exceções previstas no art. 8.º da Lei nº 10.637, de 2002.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS AUFERIDAS PELA REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CUSTOS, ENCARGOS OU DESPESAS, EXCETO REFERENTES A PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.

POSSIBILIDADE.

Desde 1º de maio de 2004, já não há vedação ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, em relação a custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas pela revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada no regime não cumulativo, exceto aqueles decorrentes da aquisição de produtos para revenda sujeitos à tributação concentrada, atendido o disposto nos incisos II a XI e §§ do art. 3.º da Lei nº 10.833, de 2003.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO.

POSSIBILIDADE.

A regra geral esculpida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que os créditos devidamente apurados porventura existentes sejam mantidos, mesmo após a venda com suspensão, isenção ou alíquota 0 (zero), mas não permite o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

Vinculação à Solução de Consulta COSIT nº 64, de 19 de Maio de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4.º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3.º, inciso I, alínea "b", e art. 8.º, incisos II e III; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21 c/c art. 53; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS.

Chefe.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. **Decreto Estadual nº 46.409, de 30.08.2018 – DOE 1 de 05.09.2018 – Retificado.**
Reinstitui os benefícios fiscais, previstos nos atos relacionados no anexo único, nos termos do convênio ICMS nº 190/17.
2. **Deliberação JUCERJA nº 106, de 20.09.2019 – DOE 1 de 24.09.2018 - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.**
Dispõe sobre a nova tabela de emolumentos dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, e dá outras providências.
3. **Lei Estadual Complementar nº 182, de 20.09.2018 – DOE 1 de 21.09.2018.**
Dispõe sobre a redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamentos em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica, de acordo com o autorizado no Convênio ICMS 75/18.
4. **Lei Estadual nº 8.101, de 20.09.2018 – DOE 1 de 21.09.2018.**
Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de trava-queda retrátil acoplado à trava de segurança nos brinquedos instalados em parques de diversões e eventos de entretenimento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
5. **Lei Estadual nº 8.102, de 20.09.2018 – DOE 1 de 21.09.2018.**
Dispõe sobre a proibição do uso de Hidróxido de Amônio em alimentos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
6. **Lei Estadual nº 8.107, de 20.09.2018 – DOE 1 de 21.09.2018.**
Proíbe o uso de gases inflamáveis para preenchimento de balões destinados ao uso recreativo ou decorativo no Estado do Rio de Janeiro.
7. **Lei Estadual nº 8.114, de 25.09.18 – DOE 1 de 26.09.18.**
Dispõe sobre o pagamento de contas vencidas em qualquer banco.
8. **Lei Estadual nº 8.115, de 25.09.18 – DOE 1 de 26.09.18.**
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em braille nos locais que se especifica, e dá outras providências.
9. **Portaria CBMERJ nº 1.007, de 04.09.2018 – DOE 1 de 11.09.2018 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.**
Fixa os prazos de pagamento da taxa de prevenção e extinção de incêndio, referente ao exercício 2018, e dá outras providências.

- 10 Portaria SUCIEF nº 49, de 14.09.2018 – DOE 1 de 18.09.2018 - Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais.**
Aprova o programa Gerador versão 0.3.3.5, da guia de informação e apuração do ICMS (GIA-ICMS) e o correspondente manual de instruções de preenchimento, face à necessidade de atualização da ocorrência 0350015.
- 11. Portaria SUT nº 162, de 31.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 - Superintendência de Tributação.**
Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 3 a 9 de Setembro 2018.
- 12. Portaria SUT nº 163, de 10.09.2018 – DOE 1 de 11.09.2018 – Superintendência de Tributação.**
Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 10 A 16 de Setembro 2018.
- 13. Portaria SUT nº 166, de 14.09.2018 – DOE 1 de 18.08.2018 - Superintendência de Tributação.**
Altera o manual de diferimento, ampliação de prazo de recolhimento, suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001.
- 14. Portaria SUT nº 167, de 18 de.09.2018 – DOE 1 de 20.09.2018 - Superintendência de Tributação.**
Altera o manual de diferimento, ampliação de prazo de recolhimento, suspensão e de incentivos e benefícios de natureza tributária, aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001.
- 15 Portaria SVS nº 159, de 20.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 16. Portaria SVS nº 160, de 23.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 17. Portaria SVS nº 161, de 23.08.2018 – DOE 1 de 05.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 18. Portaria SVS nº 162, de 23.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

- 19. Portaria SVS nº 163, de 24.08.2018 – DOE 1 de 10.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde - Subsecretária de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 20. Portaria SVS nº 164, de 24.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 21. Portaria SVS nº 166, de 28.08.2018 – DOE 1 de 17.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 22. Portaria SVS nº 169, de 29.08.2018 – DOE 1 de 18.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 23. Portaria SVS nº 170, de 29.08.2018 – DOE 1 de 18.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição Cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 24. Portaria SVS nº 171, de 30.08.2018 – DOE 1 de 13.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 25. Portaria SVS nº 172, de 30.08.2018 – DOE 1 de 13.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 26. Portaria SVS nº 173, de 30.08.2018 – DOE 1 de 13.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a Interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 27. Portaria SVS nº 174, de 30.08.2018 – DOE 1 de 13.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

- 28. Portaria SVS nº 178, de 06.09.2018– DOE 1 de 26.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 29. Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 51, de 21.09.2018 – DOE 1 de 25.09.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento/Procuradoria Geral do Estado.**
Define tipos processuais que passarão a ser autuados e tramitados pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ).
- 30. Resolução SEFAZ nº 303, de 03.09.2018 - DOE 1 de 04.09.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.**
Altera o § 3.º do art. 1.º e o § 3.º do art. 6.º da Resolução SEFAZ nº 191/17, que dispõe sobre a restituição do indébito tributário.
- 31. Resolução SEFAZ nº 304, de 06.09.2018 – DOE 1 de 11.09.2018 - Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.**
Altera a Resolução nº 109, de 04 de Agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de certidão de regularidade fiscal nos casos de pessoa física e pessoa jurídica.
- 32. Resolução SEFAZ nº 305, de 06.09.2018 – DOE 1 de 11.09.2019 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.**
Altera o inciso III do Art. 4.º do anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e dá outras providências.
- 33. Resolução SEFAZ nº 311, de 19.09.2018 – DOE 1 de 20.09.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.**
Prorroga o prazo para entrega da guia nacional de informação e apuração do ICMS (GIA-ICMS), relativa ao mês de Agosto de 2018.
- 34. Resolução SEFAZ nº 312, de 21.09.2018 – DOE 24.09.2018 - Secretária de Estado de Fazenda e Planejamento.**
Acrescenta Artigos 1.º-A e 1.º-B à Resolução SEFAZ nº 6.484/02, que dispõe sobre o ICMS nas operações com energia elétrica.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. Decreto Estadual nº 46.409, de 30.08.2018 – DOE 1 de 05.09.2018 – Retificado.

Reinstitui os benefícios fiscais, previstos nos atos relacionados no anexo único, nos termos do convênio ICMS nº 190/17.

ÍNTEGRA

ANEXO ÚNICO

Onde se lê: Decreto 24.857 26/11/1998 Institui o Programa Setorial de Desenvolvimento da Indústria de Química Fina de Aplicações Biotecnológicas no Estado do Rio de Janeiro - RIOFÁRMACOS.

Leia-se: Decreto 24.857 26/11/1998 Institui o Programa Setorial de Desenvolvimento da Indústria de Química Fina de Aplicações Biotecnológicas no Estado do Rio de Janeiro - RIOFÁRMACOS.

PÁGINA 7 - 1ª COLUNA

Onde se lê: Decreto 40.988 19/10/2007 Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização dos projetos esportivos de que trata o inciso IX do artigo 2.º da Lei 1954/92 de 26 de janeiro de 1992, com a redação introduzida pelas Leis nº 3.112/92, de 19 de novembro de 1992, 3.555/01, de 27 de abril de 2001, 4.986/07, de 12 de janeiro de 2007, cria o Certificado de Mérito Olímpico e dá outras providências.

Leia-se: Decreto 40.988 19/10/2007 Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização dos projetos esportivos de que trata o inciso IX do artigo 2.º da Lei 1954/92, de 26 de janeiro de 1992, com a redação introduzida pelas Leis nº 3.112/98, de 19 de novembro de 1998, 3.555/00, de 27 de abril de 2000, 4.986/07, de 11 de janeiro de 2007, cria o Certificado de Mérito Olímpico e dá outras providências.

Onde se lê: Decreto 43.512 12/03/2012 Regulamenta da Lei nº 4.534/05, que instituiu o Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses - FREMF, disposto através do Decreto nº 38.787/06.

Leia-se: Decreto 43.512 09/03/2012 Regulamenta da Lei nº 4.534/05, que instituiu o Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses - FREMF, disposto por meio do Decreto nº 38.787/06.

PÁGINA 8 - 1ª COLUNA

Onde se lê: Decreto 43.922 01/11/ 2012 Concede, na operação de saída interna, com destino a contribuinte do imposto, promovida por industrial, importador, distribuidor ou atacadista, das mercadorias relacionadas nos subitens 36.8, 36.9, 36.10, 36.11, 36.12, 36.13, 36.14, 36.15, 36.16, 36.17,

36.18, 36.19, 36.20, 36.21, 36.24, 36.25, 36.26, 36.27, 36.28, 36.29 e 36.30, do item 36 do Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto nº 27427/00, de 17 de novembro de 2000, redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% sobre o valor da operação própria, sendo que 2% será destinado ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP) de que trata a Lei nº 4.056/02, de 30 de dezembro de 2002.

RETIFICAÇÕES D.O. DE 31.08.2018 PÁGINA 5 - 1ª COLUNA ATO DO PODER EXECUTIVO

2. Deliberação JUCERJA nº 106, de 20.09.2019 – DOE 1 de 24.09.2018 - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Dispõe sobre a nova tabela de emolumentos dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Aprovar, nos termos desta Deliberação, a nova Tabela de Emolumentos relativa aos serviços prestados pelos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro, disposta em anexo único desta Deliberação.

§ 1.º - Consideram-se Textos Comuns: passaportes; certidões de registro civil; carteiras de identidade; de habilitação profissional comum; habilitação para dirigir e outras; documentos escolares, tais como: diploma, atestado, declaração e certificado - com exceção do histórico escolar; atestados emitidos por órgãos públicos (ex. atestado de bons antecedentes); e cartas pessoais; ou sejam, quaisquer textos que não envolvam termos acadêmicos, comerciais, contábeis, jurídicos, técnicos ou científicos.

§ 2.º - Consideram-se Textos Especiais - Jurídicos, Acadêmicos, Técnicos e Científicos: certidões de registros civis com averbação de sentença judicial; contratos mercantis em geral; documentos aduaneiros; procurações; cédulas hipotecárias; contratos de arrendamento; documentos fiscais; documentos contábeis de qualquer natureza; escrituras notariais; testamentos; sentenças, cartas rogatórias, peças e decisões judiciais em geral; históricos escolares de qualquer nível, certificados, diplomas cujos versos contenham históricos escolares e programas de curso superior, resumo de teses e dissertações de pós-graduação; laudos médicos e científicos; e outros documentos similares.

§ 3.º - Consideram-se Documentos de Alta Complexidade Técnica ou Dificuldade de Leitura: originais dificilmente compreensíveis devido à gramática ou ortografia deficientes ou lacunas etimológicas; originais redigidos em dialetos regionais; disposições jurídicas consideravelmente diferentes no idioma de origem e no de destino; textos tratando de mais de uma área técnica especializada; textos contendo inúmeras abreviaturas; textos de difícil compreensão por sua antiguidade ou por conterem informações codificadas; textos parcialmente ilegíveis ou contendo caligrafia parcialmente ilegível.

§ 4.º - O documento a ser traduzido ou vertido pelo Tradutor Público pode ser apresentado sob forma de original, xerocópia autenticada, texto digitalizado ou xerocópia comum, devendo a respectiva forma ser declarada pelo Tradutor Público no preâmbulo da tradução ou versão.

§ 5.º - Antes de iniciar os trabalhos, o Tradutor Público deverá esclarecer, por escrito, ao usuário a razão pela qual o documento foi categorizado como de Alta Complexidade ou de Difícil Leitura.

§ 6.º - Somente o Tradutor efetivamente habilitado nos dois idiomas envolvidos poderá efetuar os serviços de tradução ou versão de um idioma estrangeiro para outro.

Art. 2.º - Os emolumentos são devidos pelo pronto exercício das funções inerentes ao ofício de tradução ou versão de textos.

§ 1.º - Considera-se atendido o pronto exercício quando o serviço for executado, no mínimo, em 2 (duas) laudas por dia útil, transcorrido entre a solicitação inicial e a data em que houver sido posto à disposição do interessado.

§ 2.º - Os emolumentos de que trata este artigo correspondem a uma lauda de até 1.000 (mil) caracteres, datilografados ou digitados, não computados os espaços em branco. Em se tratando de idiomas com caracteres especiais, tais como árabe, chinês, russo e hebraico, uma lauda corresponderá a 25 (vinte e cinco) linhas, datilografadas ou digitadas.

§ 3.º - Para cada 10 (dez) caracteres excedentes será cobrado um acréscimo de 1% (um por cento) dos respectivos emolumentos; de modo correspondente, quando se tratar de idioma com caracteres especiais, a cada linha excedente será cobrado um acréscimo de 4% (quatro por cento) dos respectivos emolumentos.

§ 4.º - Na hipótese de não atendimento ao pronto exercício, os emolumentos devidos poderão ser reduzidos para compensar ao usuário pela delonga, do seguinte modo: havendo atraso de até 48hrs, haverá redução de 20%; se houver atraso de 72h, haverá redução de 30%; para atraso de 4 a 9 dias, a redução será de 40%; e para atraso igual ou superior a 10 dias, a redução será de 50%; para tal efeito, o Tradutor assinalará data e hora no recibo do documento a ser fornecido ao usuário.

Art. 3.º - Nas atuações como intérprete, entende-se como início da contagem do tempo do serviço a hora oficialmente marcada para o início do ato.

§ 1.º - Caso tenha havido a convocação ou contratação do intérprete para determinada ocasião e, independentemente de sua vontade, o serviço não venha a realizar-se, ocorrendo sua dispensa com antecedência menor que 4 (quatro) horas, será cobrado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos que viriam a ser devidos.

§ 2.º - Em qualquer outra hipótese de dispensa com antecedência inferior a 4 (quatro) horas da hora marcada para o início do serviço, será devida, no mínimo, o equivalente a 01 (uma) hora, ainda que o intérprete não tenha chegado a efetuar qualquer trabalho.

§ 3.º - Caso ocorra sua dispensa depois de já iniciado o ato e, portanto, estando em curso o serviço serão devidos seus emolumentos pelo tempo efetivamente transcorrido, contando-se tal tempo a partir da hora marcada para o início do ato e a efetiva e oficial dispensa do profissional.

Art. 4.º - Para os serviços urgentes será cobrado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores fixados por esta Deliberação.

§ 1.º - Entende-se por serviço urgente aquele executado e posto à disposição do interessado dentro dos seguintes prazos:

I - 04 (quatro) horas para uma lauda de até 1.000 (mil) caracteres digitados, não computados os espaços em branco; ou 25 (vinte e cinco) linhas digitadas, quando se tratar de árabe, chinês, russo ou hebraico;

II- 08 (oito) horas para duas laudas, cada uma com até 1.000 (mil) caracteres digitados, não computados os espaços em branco; ou 25 (vinte e cinco) linhas digitadas, quando se tratar de árabe, chinês, russo ou hebraico;

III- 12 (doze) horas para três laudas, cada uma de até 1.000 (mil) caracteres digitados, não computados os espaços em branco; ou 25 (vinte e cinco) linhas digitadas, quando se tratar de árabe, chinês, russo ou hebraico; e assim sucessiva e proporcionalmente.

§ 2.º - As laudas deverão ser entregues impressas, tendo sido digitadas ou datilografadas.

§ 3.º - Os prazos fixados em horas no §1.º, deverão ser prestados dentro do horário comercial adotado nos Municípios do Rio de Janeiro, de segunda a sexta-feira; conforme a quantidade de laudas a serem traduzidas ou vertidas, esse prazo poderá ser ultrapassado, desde que o serviço tenha sido iniciado antes das 12 horas do respectivo dia útil.

Art. 5.º - Nos serviços extraordinários será cobrado acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os valores fixados na tabela anexa.

§ 1.º - Entende-se por serviço extraordinário de tradução ou versão aquele solicitado pelo cliente fora do horário comercial e que exija a sua execução em períodos noturnos, ou a qualquer hora de sábados, domingos e feriados oficiais.

§ 2.º - Na forma do Parágrafo Único, do art. 35, do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, a cobrança do adicional de urgência é obrigatória, sendo vedada a concessão de descontos e abatimentos, sob pena de caracterizar conduta ilícita do Tradutor Público, punível com multa.

Art. 6.º - Os serviços "urgentes" ou "extraordinários" deverão ser requeridos por escrito.

Art. 7.º - O Tradutor deverá, na última folha da tradução ou versão, apor seu carimbo, a ele acrescentando obrigatoriamente: o valor cobrado pelo serviço prestado ao usuário e o prazo de execução do serviço.

§ 1.º - Nos serviços urgentes e extraordinários, deverão constar adicionalmente a data e hora do recebimento, e a designação "urgente" ou "extraordinário", conforme o caso.

Informe Técnico

§ 2.º - Se o serviço houver sido entregue sem solicitação de urgência, porém em determinada data o usuário tenha pedido urgência, o Tradutor Público fará constar esse fato da anotação relativa aos emolumentos recebidos.

Art. 8.º - A presente Deliberação será afixada onde o Tradutor exerça seu ofício, devendo ser exibida em local visível ao usuário.

Art. 9.º - Os casos omissos serão decididos pelo Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro por solicitação da entidade representativa dos tradutores públicos e Intérpretes comerciais do Estado do Rio de Janeiro, assim como por proposta escrita da Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio da Superintendência de Registro de Comércio desta Junta Comercial, ou por iniciativa de qualquer interessado

Art. 10 - Salvo disposição legal em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia de confirmação do serviço de tradução ou versão e incluindo-se o dia pactuado para a entrega.

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação JUCERJA nº 91, de 21 de dezembro de 2015.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

LUIZ A. PARANHOS VELLOSO JUNIOR.

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

SERVIÇO	VALOR (R\$)
1.1 – Textos Comuns	55,00
1.2 – Textos Especiais	77,00
1.3 – Documentos de Alta Complexidade Técnica ou Dificuldade de Leitura	88,00
2 – VERSÃO	
2.1 – Textos Comuns	68,00
2.2 – Textos Especiais	94,00
2.3 – Documentos de Alta Complexidade Técnica ou Dificuldade de Leitura	99,00
2.4 – De idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro – Textos Comuns	107,00
2.5 – De idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro – Textos Especiais	122,00
2.6 – De idioma estrangeiro para outro idioma estrangeiro	–

Informe Técnico

Documentos de Alta Complexidade Técnica ou Dificuldade de Leitura	136,00
3 – CÓPIA	
3.1 – Fornecida simultaneamente com o trabalho original original	25% do valor do original
3.2 – Fornecida posteriormente	50% do valor do original
4 – INTERPRETAÇÃO	
4.1 - Por hora	380,00
4.2 – Por quarto de hora subsequente	100,00
4.3 – Por serviço prestado fora do horário comercial original	50% de acréscimo ao valor original
4.4 – Quando o serviço for prestado fora da sede do ofício, as despesas com transporte, hospedagem e alimentação deverão ser fixadas previamente pelas partes interessadas, em comum acordo	
5 – LAUDO DE EXAME E CONFERÊNCIA	
5.1 – Laudo de exame e conferência da exatidão de versão feitas por outro tradutor público	tradução ou 50% de redução

3. Lei Estadual Complementar nº 182, de 20.09.2018 – DOE 1 de 21.09.2018.

Dispõe sobre a redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamentos em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica, de acordo com o autorizado no Convênio ICMS 75/18.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica concedida a redução das multas e dos juros, relativamente aos créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e pela Procuradoria Geral do Estado, bem como relativa aos créditos decorrentes das multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com datas de vencimentos até 30 de junho de 2018, observadas a forma e condições previstas nesta Lei, e atendidas as demais condições que vierem a ser fixadas em Decreto do Poder Executivo que definirá a forma, o prazo e as condições.

§ 1.º - A redução de que trata o caput será de:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em parcela única;
- II - 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em 15 (quinze) parcelas;
- III - 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 30 (trinta) parcelas;
- IV - 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 60 (sessenta) parcelas.

§ 2.º - O optante dos benefícios e parcelamentos de que trata esta Lei deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 3.º - Deverá ser estendido o disposto nesta Lei aos créditos tributários oriundos de débitos de IPVA quando o contribuinte for pessoa física.

§ 4.º - VETADO.

Art. 2.º - No caso de créditos tributários limitados à exigência exclusivamente de multas referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de março de 2018, a redução de que trata o caput do art. 1.º desta Lei será de:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas, no caso de pagamento em parcela única;
- II - 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em 15 (quinze) parcelas;

III - 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 30 (trinta) parcelas;

IV - 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 20% (vinte por cento) das multas, no caso de pagamento em 60 (sessenta) parcelas.

Art. 3.º - O disposto nos artigos 1.º e 2.º aplica-se também:

I - ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores;

II - ao ICMS relativo à substituição tributária; e

III - às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1.º - Na hipótese do inciso I deste artigo, ficam excluídos os créditos que tenham sofrido redução em virtude de anistia ou de outros programas de remissão, total ou parcial, concedidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

§ 2.º - Para efeitos do inciso I deste artigo, não se aplicará o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 6.º da Lei nº 3.188, de 22 de fevereiro de 1999.

§ 3.º - Os débitos de que trata o caput do artigo 1.º desta Lei, serão consolidados na data da adesão ao programa, com todos os acréscimos moratórios legais, nos termos da legislação aplicável.

§ 4.º - Somente será admitido o parcelamento cujos valores consolidados sejam iguais ou superiores à 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR-RJ, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros de mora e o das multas aplicáveis, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 4.º - No caso de débito que reúna várias competências, serão considerados os fatos geradores da última competência para fins de aplicação do disposto no caput do artigo 1.º.

Art. 5.º - O prazo de adesão aos benefícios de que trata esta Lei será de até 30 (trinta) dias após sua regulamentação por ato do Poder Executivo, não podendo ser prorrogado.

§ 1.º - O requerimento de que trata este artigo importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos que o requerente tenha indicado, nos termos dos arts. 389, 394 e 395, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, implicando renúncia irretratável a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca do principal ou acessórios relativos aos débitos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostos, além de condicionar o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação.

§ 2.º - Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato do requerimento, assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal.

§ 3.º - Havendo impugnação ou recurso na esfera administrativa, deverá o devedor, após a adesão a este programa de benefício, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da adesão, comunicar à junta de Revisão Fiscal ou ao Conselho de Contribuintes a expressa, irrevogável e irretroatável renúncia ao direito em que se funda a impugnação ou o recurso.

§ 4.º - O parcelamento considera-se realizado com o pagamento da 1ª parcela, sendo suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, III, do CTN.

§ 5.º - Aplicam-se ao parcelamento previsto neste programa de benefício as disposições do art. 173, do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, especialmente quanto ao seu § 3.º, no que tange à incidência de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 6.º - Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base nesta Lei, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do crédito.

Art. 6.º - O optante dos benefícios e parcelamentos de que trata esta Lei deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais os débitos deverão ser nele incluídos, não havendo a necessidade de adesão e liquidação de todos os débitos e pendências existentes, sejam referentes às obrigações principais, sejam em relação às obrigações acessórias.

Parágrafo Único - Identificado a qualquer tempo o descumprimento do disposto no caput, será cancelada toda a fruição das condições especiais de pagamento concedidas com base neste programa de benefício.

Art. 7.º - No caso de opção de pagamento em mais de uma parcela, o valor mínimo da parcela será de:

- I - para contribuinte pessoa jurídica, o equivalente em Reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ;
- II - para contribuinte pessoa física, o equivalente em Reais a 65 (sessenta e cinco) UFIR-RJ.

Art. 8.º - Na hipótese de opção de pagamento em parcela única, o benefício será cancelado se o pagamento não ocorrer até o último dia útil do mês de emissão do DARJ, independentemente de qualquer notificação prévia.

Art. 9.º - O parcelamento será imediatamente cancelado, independentemente de qualquer notificação prévia, nas seguintes situações:

- I - não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II - existência de parcela, ou saldo de parcela, não pago por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;
- III - inadimplemento ou irregularidade de quaisquer outras obrigações principais ou acessórias vencidas por período maior do que 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O cancelamento do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e perda das reduções previstas nesta Lei, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, calculando-se o saldo remanescente de acordo com o art. 168, do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975.

Art. 10 - As reduções objeto deste programa de benefício não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, ressalvada, nos casos de débitos não inscritos em Dívida Ativa, a possibilidade de cumulação com as estabelecidas nos artigos 70, 70-A, 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 11 - O requerimento de pagamento na forma e condições desta Lei deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em Decreto do Poder Executivo, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, que serão levantadas após a quitação do parcelamento.

Art. 12 - Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ICMS, exigidos por meio de auto de infração ou nota de lançamento lavrados até 31 de março de 2018, bem como os saldos de parcelamentos de ICMS, constituídos até 31 de março de 2018, não inscritos em dívida ativa, cujo saldo devedor em 26 de julho de 2018, seja inferior ao equivalente em reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros de mora e o das multas aplicáveis, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo se aplica também aos créditos tributários relativos ao referido imposto inscritos em dívida ativa até 26 de julho de 2018, cujos valores sejam inferiores ao montante supramencionado.

Art. 13 - Os depósitos judiciais e demais garantias judiciais vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados não poderão ser utilizados para fruição dos benefícios desta lei, podendo ser levantados pela parte após a liquidação da dívida.

Art. 14 - A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 15 - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 16 - Após a confirmação do pagamento da primeira parcela dos débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, fica o contribuinte desimpedido junto ao DETRAN-RJ de: vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro de Veículo - CRV ou do

Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, conforme disposto na Lei nº 7.718, de 09 de outubro de 2017.

Art. 17 - O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade, semestralmente, no Portal da Transparência e no Diário Oficial, do valor total de recursos arrecadados com a fruição do benefício contemplado na presente Lei, bem como sua respectiva aplicação.

Art. 18 - Altere-se o art. 1.º da Lei nº 3266, de 06 de outubro de 1999, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1.º Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais - energia e gás - de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Beneficentes que atendam majoritariamente pacientes oriundos do S.U.S. - Sistema Único de Saúde Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação - FR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos respectivos templos, igrejas Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Beneficentes, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense - AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAES e Associações Pestalozzi (NR)."

Art. 19 - Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2018, poderão ser recolhidos em até 10 (dez) parcelas, com dispensa do pagamento de juros e de multas, inclusive moratórias, apurados por RENAVAN.

Art. 20 - Fica excepcionalizado da Lei Complementar nº 175, de 29 de dezembro de 2016 a presente Lei, por imperiosa necessidade do Estado do Rio de Janeiro pagar o 13º (décimo terceiro) salário do Poder Executivo relativo ao ano de 2018.

Art. 21 - O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta lei complementar.

Art. 22 - VETADO.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

4. Lei Estadual nº 8.101, de 20.09.2018 – DOE 1 de 21.09.2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de trava-queda retrátil acoplado à trava de segurança nos brinquedos instalados em parques de diversões e eventos de entretenimento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Ficam obrigados os responsáveis por parques de diversões ou por eventos de entretenimento, no âmbito deste Estado, a instalarem o dispositivo de segurança trava-queda retrátil em equipamentos dotados de trava de segurança.

§1.º - Para os fins da presente Lei, entende-se como parque de diversões e eventos de entretenimento todo e qualquer local que disponibilize brinquedos para utilização pública, a título oneroso ou gratuito.

§2.º - O trava-queda retrátil deverá ser compatível com a carga de ruptura.

§3.º - Entende-se por trava-queda retrátil os que atenderem à norma definida pela A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2.º - Estão sujeitos à presente Lei os estabelecimentos públicos ou privados, itinerantes ou permanentes, instalados em ambientes fechados ou abertos.

Art. 3.º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs-RJ (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa estipulada será aplicada em dobro.

Art. 4.º - Reverter-se-ão ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, de que trata a Lei nº 2.592, de 10 de julho de 1996, os recursos provenientes da aplicação da multa prevista no art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º - Os fornecedores de serviços de diversão e de eventos de entretenimento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sanção desta Lei para se adequarem aos termos presentes.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA.
Governador do Esatado do Rio de Janeiro.

5. Lei Estadual nº 8.102, de 20.09.2018 – DOE 1 de 21.09.2018.

Dispõe sobre a proibição do uso de Hidróxido de Amônio em alimentos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Fica proibido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o uso de Hidróxido de Amônio em alimentos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º - O descumprimento desta lei acarretará, aos estabelecimentos responsáveis, a aplicação de multa no valor equivalente a 2.000 UFIRs (Duas Mil Unidades Fiscais de Referência), computadas em dobro no caso de reincidência. Parágrafo Único - A penalidade de multa prevista no "caput" não elide a aplicação das demais cominações administrativas e penais previstas para a hipótese do uso de substâncias nocivas à saúde do consumidor, inclusive as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor, além das determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Vigilâncias Sanitárias locais.

Art. 3.º - A regulamentação desta lei caberá ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico necessário ao seu fiel cumprimento, a fiscalização e a aplicação da penalidade prevista no art. 2.º, em caso de descumprimento.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA.
Governador do Estado do Rio de Janeiro.

6. Lei Estadual nº 8.107, de 20.09.2018 – DOE 1 de 21.09.2018.

Proíbe o uso de gases inflamáveis para preenchimento de balões destinados ao uso recreativo ou decorativo no Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a comercialização de balões infláveis preenchidos com gás diferente do gás Hélio (He).

Parágrafo Único - O gás hélio é um gás incolor, mais leve que o ar, insípido, inodoro e inerte em temperatura e ambiente.

Art. 2.º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de 200 UFIR (Duzentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro).

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo e garantida a ampla defesa.

Art. 3.º - O Poder Executivo determinará os critérios e parâmetros a serem utilizados, bem como o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

Governador do estado do Rio de Janeiro.

7. Lei Estadual nº 8.114, de 25.09.18 – DOE 1 de 26.09.18.

Dispõe sobre o pagamento de contas vencidas em qualquer banco.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica instituído, no Estado do Rio de Janeiro, que o boleto bancário poderá ser pago em qualquer canal de atendimento disponível: agência, internet, aplicativo e caixa eletrônico, inclusive após a data do seu vencimento.

§1.º - Compete à agência bancária responsável pelo pagamento proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos pelo consumidor, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

§2.º - O descumprimento do disposto no caput do Art. 1.º, sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no Art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor em janeiro de 2019.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

Governador do Estado do Rio de Janeiro.

8. Lei Estadual nº 8.115, de 25.09.18 – DOE 1 de 26.09.18.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em braille nos locais que se especifica, e dá outras providências.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em Braille sobre a localização de setores em locais de grande circulação de pessoas como shoppings, repartições, prédios públicos e privados de utilidade pública e grandes hospitais, com base nas normas de acessibilidade vigentes. Parágrafo Único - Todas as alterações nas edificações deverão atender na íntegra as normas e especificações de adaptação e acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que trata desta matéria.

Art. 2.º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

§1.º - A incidência da multa não desobrigará o seu posterior cumprimento.

§2.º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, para seu fiel cumprimento.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA.

Governador do Estado do Rio de Janeiro.

**9. Portaria CBMERJ nº 1.007, de 04.09.2018 – DOE 1 de 11.09.2018 -
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.**

Fixa os prazos de pagamento da taxa de prevenção e extinção de incêndio, referente ao exercício 2018, e dá outras providências.

ÍTEGRA

Art. 1.º - A arrecadação da Taxa de Serviços Estaduais relativa à Prevenção e Extinção de Incêndio, referente ao exercício de 2018, prevista no Código Tributário Estadual, Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, será realizada de acordo com os respectivos vencimentos, constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2.º - O lançamento da taxa será procedido por autoridade fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a partir dos dados fornecidos pelo CBMERJ à SEFAZ, em mídia gravada, nos autos do processo em epígrafe, obedecendo aos valores em reais (R\$), referentes ao exercício 2018, conforme determinados na Portaria SUAR nº 019, de 26 de dezembro de 2017.

§ 1.º - A partir das informações prestadas, o CBMERJ providenciará a criação, manutenção e checagem da base de dados utilizada para cálculo da taxa, bem como a disponibilização dos respectivos documentos de arrecadação para os contribuintes.

§ 2.º - O controle dos pagamentos será procedido pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, conjuntamente com a SEFAZ.

Art. 3.º - O recolhimento da taxa é anual, em valor único ou em parcelas, obedecidas as datas limites fixadas de acordo com o algarismo final do número CBMERJ, sem o dígito verificador, constante no documento de arrecadação.

§1.º - Em caso de parcelamento, o recolhimento será efetuado em 05 (cinco) cotas iguais e sucessivas, sendo que nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§2.º - O produto da multiplicação do valor de cada parcela pelo número de parcelas não poderá ser maior que o valor original da taxa e, sendo menor, a diferença será acrescida na primeira parcela.

Art. 4.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.

ROBERTO ROBADEY COSTA JUNIOR.
Comandante-Geral do CBMERJ.

**10. Portaria SUCIEF nº 49, de 14.09.2018 – DOE 1 de 18.09.2018 -
Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais.**

Aprova o programa Gerador versão 0.3.3.5, da guia de informação e apuração do ICMS (GIA-ICMS) e o correspondente manual de instruções de preenchimento, face à necessidade de atualização da ocorrência 0350015.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Ficam aprovados o Programa Gerador, versão 0.3.3.5, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS) e o correspondente Manual de Instruções de Preenchimento, face à necessidade de atualização da ocorrência 0350015, em decorrência da prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, do prazo para depósito no FEEF do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro concedido a contribuinte do ICMS, de caráter geral e não geral, inclusive quando decorrente de regime especial de apuração, que resulte em redução do valor do ICMS a ser pago, nos termos do Convênio ICMS nº 46, de 03 de maio de 2016, e do Decreto nº 45.810, de 03 de novembro de 2016, com a nova redação dada pelo Decreto nº 46.099, de 27 de setembro de 2017.

Art. 2.º - Os módulos de Instalação do Programa, de Atualização de Versão, de Atualização de Tabelas, bem como os manuais de suporte à instalação e atualização da versão 0.3.3.5 e das Instruções de Preenchimento, encontram-se disponíveis no item "Programa Gerador (download e instruções)", no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), no endereço www.fazenda.rj.gov.br/giaicms.

Art. 3.º - A GIA-ICMS deverá ser entregue exclusivamente pela Internet, no endereço mencionado no art. 2.º desta Portaria, no item "Transmissão da GIA-ICMS", observado o disposto na Resolução SEFAZ nº 720/2014, Parte II, Anexo IX e no Manual de Instruções de Preenchimento e seus anexos, aprovados por esta Portaria.

Art. 4.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018.

VANICE DA CONCEIÇÃO PADRÃO.
Superintendente de Cadastro e Informações Fiscais.

**11. Portaria SUT nº 162, de 31.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 -
Superintendência de Tributação.**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 3 a 9 de Setembro 2018.

ÍTEGRA

Art. 1.º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 3 a 9 de setembro de 2018, em dólares, é a seguinte:
Valor da saca de 60 Kg em Dólar.

CAFÉ ARÁBICA
US\$ 126,0000

CAFÉ CONILLON
US\$ 86,5000

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

ALBERTO DA SILVA LOPES.
Superintendente de Tributação.

**12. Portaria SUT nº 163, de 10.09.2018 – DOE 1 de 11.09.2018 –
Superintendência de Tributação.**

Fornece dados para o cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, no período de 10 A 16 de Setembro 2018.

ÍTEGRA

Art. 1.º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 10 a 16 de setembro de 2018, em dólares, é a seguinte:
Valor da saca de 60 Kg em Dólar.

CAFÉ ARÁBICA
US\$ 126,0000

CAFÉ CONILLON
US\$ 85,0000

ALBERTO DA SILVA LOPES.
Superintendente de Tributação.

**13. Portaria SUT nº 166, de 14.09.2018 – DOE 1 de 18.09.2018 -
Superintendência de Tributação.**

Altera o manual de diferimento, ampliação de prazo de recolhimento, suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Fica alterado o item do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária relacionado no Anexo I.

Art. 2.º - Fica excluído o item do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária relacionado no Anexo II.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018.

ALBERTO DA SILVA LOPES.
Superintendente de Tributação.

ANEXO I, a que se refere a Portaria SUT nº 166//2018.

Redação atual:

Redes de telecomunicações.

Convênio ICMS 17/2013. Isenção.

Prazo indeterminado.

Redação que passa a vigor:

Redes de telecomunicações - regime especial na cessão de meios de rede.

Convênio ICMS 17/2013.

Isenção; diferimento.

Prazo indeterminado.

ANEXO II, a que se refere a Portaria SUT nº 166/2018.

Telecomunicação - Empresas - Regime especial na cessão de meios de rede.

Convênio ICMS 17/2013.

Diferimento.

Prazo indeterminado

**14. Portaria SUT nº 167, de 18 de.09.2018 – DOE 1 de 20.09.2018 -
Superintendência de Tributação.**

Altera o manual de diferimento, ampliação de prazo de recolhimento, suspensão e de incentivos e benefícios de natureza tributária, aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica alterado o item do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária relacionado no Anexo I.

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.

ALBERTO DA SILVA LOPES.
Superintendente de Tributação.

ANEXO I, a que se refere a Portaria SUT nº 167/2018 Redação atual:
Redes de telecomunicações.
Convênio ICMS 126/1998.
Isenção. Prazo até 11/04/2013. Redação que passa a vigor:
Redes de telecomunicações - regime especial na cessão de meios de rede.
Convênio ICMS 126/1998.
Isenção.
Prazo até 11/04/2013.

**15. Portaria SVS nº 159, de 20.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 -
Subsecretária de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 014, data de fabricação 14/05/2018, data de validade 11/09/2018, do produto QUEIJO MUSSARELA, marca LEIT FRUTTI, produzido por LATICÍNIOS SANTA LÚCIA LTDA, CNPJ: 03.943.004/0001-00, localizada na Saída para linha São Pedro, s/nº - Zona Rural - Santa Lúcia - Paraná - RJ, por apresentar as amostras analisadas resultados insatisfatórios quanto a Contagem de Coliformes a 45 0 C e a Análise de Rotulagem.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura in- fração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

**16. Portaria SVS nº 160, de 23.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 -
Subsecretária de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 03/2, data de fabricação NÃO CONSTA, data de validade 15/09/2018, do produto CAFÉ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL - contendo 200 gramas da marca PREZUNIC, produzido por CAFÉ BOM DIA LTDA, CNPJ: 20.367.959/0001-77, localizada na Rodoviária BR 491, km 16 – Fausto Ribeiro - Varginha - Minas Gerais - MG, por apresentar a amostra analisada resultado insatisfatório quanto ao ensaio microbiológico, quando a Pesquisa de Matérias Estranhas indicativas de Falhas de Boas Práticas.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

17. Portaria SVS nº 161, de 23.08.2018 – DOE 1 de 05.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a INTERDIÇÃO CAUTELAR, suspensão da venda e uso do lote 01, data de fabricação 09/04/2018, data de validade 09/10/2018, do produto FEIJÃO - GRUPO I COMUM CLASSE PRETO TIPO 1 - contendo 1 KG, da marca ECONÔMICO, produzido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO CEREAIS BALDISSERA LTDA, CNPJ: 80.596.125/0003-27, localizada na BR 491, km 263 - Prudentópolis - Paraná - PR, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Características Sensoriais, Pesquisa de Matérias Estranhas indicativas de Falhas de Boas Práticas e Avaliação da Embalagem.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro que retirem o lote do produto referido no Art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

**18. Portaria SVS nº 162, de 23.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 -
Subsecretária de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 002, data de fabricação 23/04/2018, data de validade 23/12/2018, do produto SUCO DE UVA, da marca ALEVIN, produzido por DOPAZO E SILVA SUCOS LTDA, CNPJ: 04.421.518/0001-50, localizada na Estrada da Máquina, nº 45 - São Francisco de Itabapoana - Rio de Janeiro - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Rotulagem e Características Sensoriais.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º, da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

19. Portaria SVS nº 163, de 24.08.2018 – DOE 1 de 10.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde - Subsecretária de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 07120162, data de fabricação 30/04/2018, data de validade 26/10/2018, do produto QUEIJO DE COALHO EM ESPETO, da marca SERTANORTE, produzido por O BRASIL TÍPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ:04.911.702/0003-40, localizada na Avenida Cândida Alves, s/nº - Centro - Piçarra - Pará - PA, por apresentar a amostra analisada resultado insatisfatório quanto ao ensaio microbiológico, quando a Contagem de Coliformes a 45 0C.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

**Portaria SVS nº 163, de 24.08.2018 – DOE 1 de 14.09.2018 –
Superintendência de Vigilância Sanitária - Retificado.**

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA

CONSIDERANDO:

Onde se lê: ... do lote 07120162...

Leia-se: ... do lote 07120182...

Art.1.º - Onde se lê:...do lote 07120162...

Leia-se: ...do lote 07120182...

RETIFICAÇÕES D.O. DE 10.09.2018 PÁGINA 10

**20. Portaria SVS nº 164, de 24.08.2018 – DOE 1 de 03.09.2018 -
Subsecretária de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 1.604 OP. 6082 ENE 10, data de fabricação NÃO CONSTA, data de validade 16/04/2019, do produto AÇÚCAR EXTRA FINO, contendo 1 KG, da marca NEVE, produzido por ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ: 60.014.354/0005-40, localizada na Rodovia Antônio Rossi, s/nº, km 02 - Cambará - Elias Fausto - São Paulo SP, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Características Sensoriais, Pesquisa de Matérias Estranhas indicativas de Risco à Saúde Humana.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

**21. Portaria SVS nº 166, de 28.08.18 – DOE 1 de 17.09.2018 -
Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote A, data de fabricação 07/06/2018, data de validade 07/09/2018, do produto ÁGUA MINERAL NATURAL, contendo 10 L, marca ACQUA FUTURA, concessionária por UNIDAS MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 03.743.154/0001-61, localizada na Rua Waldemar Colombo Garcia, nº 491 - Santo Aleixo - Magé - Rio de Janeiro - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios microbiológicos, por Análise de Rotulagem e Determinação de Coliformes Totais em 100 ml.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

22. Portaria SVS nº 169, de 29.08.2018 – DOE 1 de 18.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 20/07/2018, data de fabricação 20/07/2018, data de validade 20/07/2019, do produto ÁGUA MINERAL NATURAL, contendo 20 L, marca ALPINA, envasada pela ACGUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ: 05.311.285/0001-03, localizada na Rua Silas Pereira da Mota, nº 2397 - Local da Fonte - Barra do Pirai - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios microbiológicos, por Análise de Rotulagem e Determinação de Coliformes Totais em 100 ml.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

**23. Portaria SVS nº 170, de 29.08.2018 – DOE 1 de 18.09.2018 -
Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição Cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote LQ 836, data de fabricação 09/12/2016, data de validade 09/12/2019, contendo 500 ML, do produto AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM , marca QUINTA D` AL- DEIA, importado e distribuído por SALES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 11.277.541/0001-88, localizada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº - KM 54, Lote 2 e 9, Quadra A - Sampaio Correia - Saquarema - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Índice de Refração, Índice de Iodo (WIJS) e Rotulagem.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

24. Portaria SVS nº 171, de 30.08.2018 – DOE 1 de 13.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 117K 055076, data de fabricação NÃO CONSTA, data de validade 13/11/2019, do produto MASSA DE SÊMOLA COM OVOS - contendo 500 gramas, da marca SANTA AMÁLIA, produzido por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A, CNPJ: 22.229.207/0001-75, localizada na Rodovia BR 267 Km 02 - Distrito Industrial - Machado Minas Gerais - MG, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Características Sensoriais e Pesquisa de Matérias Estranhas indicativas de Falhas de Boas Práticas.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

25. Portaria SVS nº 172, de 30.08.2018 – DOE 1 de 13.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 117L 035679, data de fabricação NÃO CONSTA, data de validade 14/12/2019, do produto MASSA DE SÊMOLA COM OVOS - contendo 500 gramas, da marca SANTA AMÁLIA, produzido por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A, CNPJ: 22.229.207/0001-75, localizada na Rodovia BR 267 Km 02 - Distrito Industrial - Machado Minas Gerais - MG, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Características Sensoriais e Pesquisa de Matérias Estranhas indicativas de Falhas de Boas Práticas.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

26. Portaria SVS nº 173, de 30.08.2018 – DOE 1 de 13.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a Interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote AL 3517, data de fabricação 24/08/2017, data de validade 24/08/2020, contendo 500 ML, do produto AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca ALENTEJANO, distribuído por J. ARAÚJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.365.731/0001-42, localizada na Avenida Brasil, nº 44.228 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Rotulagem, Características Sensoriais, Índice de Iodo (WIJS) e Índice de Refração.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

27. Portaria SVS nº 174, de 30.08.2018 – DOE 1 de 13.09.2018 - Subsecretária de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote AL 3317, data de fabricação 24/08/2017, data de validade 24/08/2020, contendo 500 ML, do produto AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca ALENTEJANO, distribuído por J. ARAÚJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.365.731/0001-42, localizada na Avenida Brasil, nº 44.228 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Rotulagem, Características Sensoriais, Índice de Iodo (WIJS) e Índice de Refração.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

28. Portaria SVS nº 178, de 06.09.2018– DOE 1 de 26.09.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 045C M04, data de fabricação 11/07/2018, data de validade 11/12/2018, do produto FEIJÃO PRETO - GRUPO I- FEIJÃO COMUM - CLASSE PRETO TIPO 1, contendo 1 KG, da marca PRATO BOM, produzido por GADKIN ALIMENTOS S/A, CNPJ: 05.456.604/0002-41, localizada na Avenida Grimaldo Tolaini, nº 1436 - Votupoca - Barueri - São Paulo - SP, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Rotulagem, Características Sensoriais, Pesquisa de Matérias Estranhas indicativas de Falhas de Boas Práticas e Avaliação da Embalagem.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

29. Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 51, de 21.09.2018 – DOE 1 de 25.09.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento/Procuradoria Geral do Estado.

Define tipos processuais que passarão a ser autuados e tramitados pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ).

ÍTEGRA:

Art. 1.º - Serão autuados e tramitados exclusivamente em meio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ, os expedientes de orientação para o cumprimento de decisões judiciais cuja competência seja da Procuradoria Especializada de Pessoal (PG4) e cuja responsabilidade de execução recaia sobre a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo Único - Os processos administrativos previsto no caput passarão a ser autuados e tramitados no SEI-RJ a partir da data de publicação desta Resolução, sendo vedada a geração em meio físico a partir dessa data.

Art. 2.º - Os processos administrativos eletrônicos dessa natureza poderão ser autuados pela SEFAZ ou pela PGE.

§ 1.º - O órgão que receber a notificação judicial só deverá autuar processo administrativo eletrônico caso não exista outro anteriormente autuado que trate da mesma determinação judicial.

§ 2.º - Para facilitar o cumprimento do previsto no §1.º, o servidor responsável pela abertura do processo administrativo eletrônico deverá informar o número do processo judicial no campo "Especificação".

Art. 3.º - Os casos omissos nesta Resolução Conjunta serão dirimidos conjuntamente pelos órgãos signatários.

Art. 4.º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2018.

LUIS CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES.
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA.
Procurador-Geral do Estado.

**30. Resolução SEFAZ nº 303, de 03.09.2018 - DOE 1 de 04.09.2018 –
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.**

Altera o § 3.º do art. 1.º e o § 3.º do art. 6.º da Resolução SEFAZ nº 191/17, que dispõe sobre a restituição do indébito tributário.

ÍNTEGRA

Art. 1.º A Resolução SEFAZ nº 191, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do § 3.º do art. 1.º:

"Art. 1.º (.....)
(.....)

§ 3.º O direito de pleitear a restituição do indébito tributário extingue-se nos termos do art. 186 do Decreto-Lei nº 05/1975 e, no caso do indébito relativo à participação no resultado e compensação financeira previstas no art. 20, § 1.º, da Constituição Federal, extingue-se nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932."

II - nova redação do § 3.º do art. 6.º:

"Art. 6.º (.....)
(.....)

§ 3.º Quando o requerente não possuir inscrição no CADICMS e for domiciliado fora do Estado do Rio de Janeiro, o pedido de que trata o caput deverá ser apresentado e analisado:

I - na Auditoria-Fiscal a qual corresponda o destinatário da operação que gerou o indébito, ainda que o respectivo documento fiscal tenha sido cancelado, caso o solicitante esteja na condição de contribuinte substituto por força de protocolo, convênio ou termo de acordo;

II - no caso de não se enquadrar nas hipóteses do inciso I deste parágrafo:

a) na Auditoria Fiscal Especializada específica, em razão das atividades econômicas exercidas;

b) na Auditoria Fiscal Especializada AFE 06 - Substituição Tributária, nas demais hipóteses."

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2018.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES.
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

31. Resolução SEFAZ nº 304, de 06.09.2018 – DOE 1 de 11.09.2018 - Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Altera a Resolução nº 109, de 04 de Agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de certidão de regularidade fiscal nos casos de pessoa física e pessoa jurídica.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 11, 15 e 16, da Resolução SEFAZ nº 109, de 04 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Emissão de Certidão destinada a atestar a regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, no tocante à existência ou não de débitos perante a Receita Estadual.

§ 1.º - O Sistema Eletrônico constante do caput atestará a regularidade fiscal pela Certidão Negativa de Débitos (CND) e Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPN), conforme Anexos I e II.

§ 2.º - A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente será emitida, caso não conste dos sistemas corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento qualquer débito de impostos estaduais em nome da pessoa física ou jurídica requerente nem descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 3.º desta Resolução.

§ 3.º - A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPN) será emitida quando, em nome do requerente, pessoa física ou jurídica, forem constatados, nos sistemas corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, débitos de imposto em favor da Receita Estadual que se encontrem, exclusivamente, com sua exigibilidade suspensa, não podendo existir, porém, pendências relativas ao cumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 3.º desta Resolução.

§ 4.º - A Certidão Negativa de Débitos e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de que trata esta Resolução atestarão, ainda, a existência ou não de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro para o requerente, assim considerada:

I - no caso de pessoa jurídica, o registro de inscrição estadual para o CNPJ (completo) do requerente;

II - no caso de pessoa física, o registro de inscrição estadual para o CPF do requerente, com a vinculação de Pessoa Física Contribuinte do ICMS.

Art. 2.º - A emissão de Certidão Positiva de Débitos (CPD) de pessoas físicas ou jurídicas será feita na forma da Resolução SER nº 310, de 15 de agosto de 2006. (...) .

Art. 5.º - A Certidão Negativa de Débitos e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverão ser emitidas exclusivamente pelo Sistema

Eletrônico de Emissão de Certidão disponível no Portal da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, dispensado o pagamento da Taxa de Serviço Estadual -TSE. (...) .

Art. 11. A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa poderão ser canceladas nas seguintes hipóteses:

- I - ter sido esta emitida mediante liberação indevida pelo sistema, considerando-se cancelada desde a data da emissão da certidão;
- II - constatação de quaisquer irregularidades na sua emissão, sem prejuízo da adoção das medidas legais e administrativas que couberem;

§ 1.º - O Coordenador de Suporte da Superintendência de Automatização da Fiscalização e do Atendimento cancelará a certidão assim que tomar conhecimento de qualquer hipótese de cancelamento prevista neste artigo.

§ 2.º A decisão que determinar o cancelamento deverá ser exarada em processo administrativo-tributário e publicada no Diário Oficial do Estado, contendo as seguintes informações:

- I - tipo (certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa) e número da certidão cancelada;
- II - número do CPF ou CNPJ do requerente consignado na certidão;
- III - número do processo administrativo-tributário em que foi consignada a decisão do cancelamento.

(...) Art. 15 - As repartições fiscais somente poderão recepcionar os pedidos e emitir certidões nos termos da Resolução SER nº 310, de 15 de agosto de 2006 para emissão de Certidão Positiva de Débitos (CPD).

§ 1.º - As repartições fiscais também poderão recepcionar os pedidos e emitir Certidão Negativa de Débitos (CND) e Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPN) nos termos da Resolução SER nº 310, de 15 de agosto de 2006 nos seguintes casos:

- I - quando o Sistema Eletrônico de Emissão de Certidão ficar inoperante;
- II - quando a certidão deva ser emitida com fundamento em determinação judicial, caso não seja possível sua emissão pelo sistema;
- III - quando houver alguma especificidade do contribuinte que torne impossível sua emissão pelo sistema;
- IV - em casos de urgência em que não seja emitida por algum erro do sistema.

§ 2.º - Os pedidos de certidão de que trata o § 1.º, deverão ser fundamentados e instruídos com documentos que atestem a impossibilidade de emissão pelo sistema.

Art. 16. A Superintendência de Arrecadação - SUAR poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Resolução.”

Art. 3.º - Ficam alterados os caputs dos artigos 6.º e 7.º, da Resolução SEFAZ nº 109, de 04 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º - A existência de débitos ou a existência de algum descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 3.º desta Resolução, não permitirá a emissão de certidão por meio do Portal da SEFAZ, e as informações esclarecedoras da impossibilidade somente serão prestadas ao próprio requerente, seu procurador ou representante legal: (...).

Art. 7.º - As certidões emitidas pelo Sistema Eletrônico de Emissão de Certidão serão válidas por 30 (trinta) dias da emissão, e terão eficácia, dentro do prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa, exclusivamente, aos tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, devendo estar acompanhada da certidão emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado em relação a débitos inscritos na Dívida Ativa.”

Art. 4.º - Fica alterado o caput do inciso IV, do artigo 13, da Resolução SEFAZ nº 109, de 04 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: “IV - a informação de existência ou não de estabelecimento inscrito Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, consoante disposto no § 4.º, do art. 1.º, será consignada pelo Sistema Eletrônico de Emissão de Certidão em campo próprio, ao lado do destinado ao CPF/CNPJ do requerente, mediante indicação de uma das seguintes expressões:”

Art. 5.º - Fica acrescentado o artigo 3.º-A à Resolução SEFAZ nº 109, de 04 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A - Para fins de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e de acordo com o artigo 151, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), as condições que suspendem a exigibilidade do crédito tributário são as seguintes:

I - moratória;

II - depósito do seu montante integral;

III - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

VI - parcelamento;

§ 1.º - Será considerado também com exigibilidade suspensa, o débito relativo a lançamento que, nos termos da legislação tributária pertinente, se encontre no prazo legal para apresentação de impugnação ou recurso.

§ 2.º - O parcelamento somente será considerado com exigibilidade suspensa caso o pagamento se encontre em dia.

§ 3.º - A certidão de que trata este artigo produzirá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos.”

Art. 6.º - Fica renumerado para Anexo I, o Anexo Único da Resolução SEFAZ nº 109, de 04 de agosto de 2017.

Art. 7.º - Fica acrescentado o Anexo II, à Resolução SEFAZ nº 109, de 04 de agosto de 2017, com a redação constante do Anexo Único a esta Resolução.

Art. 8.º - Ficam revogados o artigo 11, da Resolução SER nº 310, de 15 de agosto de 2006, e os incisos I e II, do artigo 16, da Resolução SEFAZ nº 109, de 04 de agosto de 2017.

Art. 9.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES.
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

32. Resolução SEFAZ nº 305, de 06.09.2018 – DOE 1 de 11.09.2019 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Altera o inciso III do Art. 4.º do anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O inciso III do art. 4.º do Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 4.º - (...) (...) III - os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, reiniciando-se a numeração quando alcançado o número 999.999.999; (...).".

Art. 2.º - Fica revogado o Parágrafo Único do art. 4.º do Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES.
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

33. Resolução SEFAZ nº 311, de 19.09.2018 – DOE 1 de 20.09.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Prorroga o prazo para entrega da guia nacional de informação e apuração do ICMS (GIA-ICMS), relativa ao mês de Agosto de 2018.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O prazo para entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS), referente às operações realizadas em agosto de 2018, fica prorrogado para o dia 20 de outubro de 2018.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES.
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

**34. Resolução SEFAZ nº 312, de 21.09.2018 – DOE 1 de 24.09.2018 -
Secretária de Estado de Fazenda e Planejamento.**

Acrescenta Artigos 1.º-A e 1.º-B à Resolução SEFAZ nº 6.484/02, que dispõe sobre o ICMS nas operações com energia elétrica.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Ficam acrescentados os arts. 1.º-A e 1.º-B à Resolução SEFAZ nº 6.484, de 29 de agosto de 2002, com as seguintes redações:

I - art. 1.º-A: "Art. 1.º-A - O diferimento de que trata o art. 1.º, não se aplica às saídas de energia elétrica de usinas termoeletricas."

II - art. 1.º-B: "Art. 1.º-B - Tendo em vista o disposto no art. 1.º-A, o aproveitamento dos eventuais créditos por parte das usinas termoeletricas deverá observar as regras previstas nos arts. 33 a 35, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996."

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2018.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES.
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. **Decreto Municipal RIO nº 45.029, de 10.09.2018 – DOM de 11.09.2018.**
Altera o art. 2.º do Decreto RIO nº 40.668, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de créditos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso, não inscritos em dívida ativa.
2. **Decreto Municipal RIO nº 45.030, de 10.09.2018 – DOM de 11.09.2018.**
Altera o Decreto nº 39.733, de 26 de janeiro de 2015, que regulamenta o procedimento e o processo administrativo tributário relativo ao Simples Nacional, no que se refere ao indeferimento da opção, à exclusão de ofício e à fiscalização.
3. **Decreto Municipal RIO nº 45.102, de 26.09.2018 – DOM de 27.09.2018.**
Altera o Decreto nº 44.838, 03 de agosto de 2018, que institui o Programa Ambulante Legal, para fins de identificação e incremento do controle do comércio ambulante regularizado no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
4. **Lei Municipal nº 6.367, de 12.06.2018 – DOM de 26.09.2018.**
Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.
5. **Portaria F/CLF nº 676, de 11.09.2018 – DOM de 12.09.2018 - Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização.**
Dispõe sobre procedimentos de autorização de publicidade no âmbito das Gerências Regionais de Licenciamento e Fiscalização (GRLFs) e da Subgerência de Publicidade, adequando-os às determinações da Resolução SMF nº 3.003, de 20 de agosto de 2018.
6. **Portaria TR/SUBG/CRV nº 14.855, de 06.09.2018 – DOM de 10.09.2018 - Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias.**
Estabelece Estacionamento de veículos para realização de carga e descarga em via do bairro Bento Ribeiro.
7. **Portaria TR/SUBG/CRV nº 14.856, de 06.09.2018 – DOM de 10.09.2018 - Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias.**
Estabelece estacionamento de veículos para realização de carga e descarga em via Bairro Centro.

8. Resolução Conjunta SMF/SMDEI/SUBPD nº 01, de 20.09.2018 – DOM de 21.08.2018 - Secretária Municipal de Fazenda/Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação/Subsecretária da Subsecretaria da Pessoa com Deficiência.

Define critérios para o estabelecimento de cota preferencial para pessoa com deficiência, ou que possua familiar nessa condição, para aqueles que figurem no Cadastro Unico do Comércio Ambulante - CUCA como pleiteantes da concessão de autorização, e para todos que participarem do Censo do Ambulante Legal.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Decreto Municipal RIO nº 45.029, de 10.09.2018 – DOM de 11.09.2018.

Altera o art. 2.º do Decreto RIO nº 40.668, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de créditos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso, não inscritos em dívida ativa.

ÍTEGRA

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto RIO nº 40.668, de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...) (...) III - constituídos por Auto de Infração no qual tenha sido imposta a multa prevista no inciso III do art. 23 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988. (NR)”.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018;454º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA.

Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

2. Decreto Municipal RIO nº 45.030, de 10.09.2018 – DOM de 11.09.2018.

Altera o Decreto nº 39.733, de 26 de janeiro de 2015, que regulamenta o procedimento e o processo administrativo tributário relativo ao Simples Nacional, no que se refere ao indeferimento da opção, à exclusão de ofício e à fiscalização.

ÍTEGRA

Art. 1.º O art. 10 do Decreto nº 39.733, de 26 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...) (...) § 5.º Da decisão do Coordenador da Coordenadoria do ISS e Taxas, prevista no caput, não cabe pedido de reconsideração ou recurso, encerrando a instância administrativa quanto à exclusão de ofício do Simples Nacional. (NR)”

Art. 2.º A alteração prevista neste Decreto aplica-se aos processos em curso, desde que não tenha havido ainda interposição de recurso ao Subsecretário de Tributação e Fiscalização ou de recurso hierárquico ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados os §§ 6.º e 7.º do art. 10 do Decreto nº 39.733, de 26 de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018;454º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA.
Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

3. Decreto Municipal RIO nº 45.102, de 26.09.2018 – DOM de 27.09.2018.

Altera o Decreto nº 44.838, 03 de agosto de 2018, que institui o Programa Ambulante Legal, para fins de identificação e incremento do controle do comércio ambulante regularizado no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

ÍTEGRA

Art. 1.º Os §§ 1.º e 6.º do art. 1.º do Decreto Rio nº 44.838, 03 de agosto de 2018, que institui o Programa Ambulante Legal, para fins de identificação e incremento do controle do comércio ambulante regularizado no Município do Rio de Janeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.º

§ 1.º Para a efetivação do disposto no caput deste artigo, no prazo de sessenta dias, os titulares de licença para comércio ambulante deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, mediante formulário disponível em sítio eletrônico da rede mundial de computadores a ser por ela divulgado por Resolução.

§ 4.º Constará do censo de que trata o § 3.º, a identificação do comerciante com deficiência ou que tenha na família dependente nessa condição, com o objetivo de estabelecimento de cota preferencial para eventual concessão de autorização para exercício regular da atividade de que trata este Decreto.

§ 5.º Para efeito do disposto no § 4.º, será respeitada a precedência daqueles que já figurem no CUCA como pleiteante da concessão de autorização, sendo, entretanto, também aplicável a estes a cota preferencial em razão de deficiência.

.....

§ 6.º A regulamentação do disposto nos §§ 4.º e 5.º caput será objeto de Resolução Conjunta da SMF, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação - SMDEI e da Subsecretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SUBPD.”(NR)

Art. 2.º O art. 1.º do Decreto Rio nº 44.838, 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 7.º: “Art. 1.º

.....
.....

§ 7.º O Censo Ambulante Legal terminará no mesmo prazo do encerramento da atualização cadastral, de que trata o § 1.º.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA.
Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

- 4. Lei Municipal nº 6.367, de 12.06.2018 – DOM de 26.09.2018.**
Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos através de lançamentos complementares em decorrência do Projeto Atualiza Rio.

§ 1.º A remissão de que trata o caput deste artigo alcançará as guias lançadas e ainda não pagas, bem como as guias parceladas não pagas e vincendas.

§ 2.º Não haverá restituição e ou remissão de valores já pagos anteriormente.

§ 3.º Ficam reconhecidos pelo Poder Público Municipal, passando a constar como área edificada total dos imóveis, aqueles cujas guias tenham sido pagas na sua integralidade.

Art. 2.º As atualizações cadastrais oriundas do Projeto Atualiza Rio não servirão como base para novos lançamentos complementares.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

JORGE FELIPPE
Presidente

5. Portaria F/CLF nº 676, de 11.09.2018 – DOM de 12.09.2018 - Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização.

Dispõe sobre procedimentos de autorização de publicidade no âmbito das Gerências Regionais de Licenciamento e Fiscalização (GRLFs) e da Subgerência de Publicidade, adequando-os às determinações da Resolução SMF nº 3.003, de 20 de agosto de 2018.

ÍTEGRA

Art. 1.º Ficam sujeitos às determinações desta Portaria os procedimentos referentes a autorização inicial de publicidade de competência dos Gerentes Regionais de Licenciamento e Fiscalização e do Subgerente de Publicidade, nos termos do regramento geral estabelecido pela Resolução SMF nº 3.003, de 20 de agosto de 2018.

Art. 2.º Os atos administrativos relativos a requerimentos de autorização de publicidade suscetíveis de aprovação, nos termos da Lei nº 758, de 14 de novembro de 1985, da Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992, e do Decreto nº 5.725, de 19 de março de 1986, observarão as etapas a seguir:

I - autorização do prosseguimento do requerimento de publicidade apresentado, com base no modelo constante do Anexo I desta Portaria;

II - emissão da guia de pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade (TAP), conforme valor calculado com base nos arts. 125 a 131 da Lei nº 691/1984 (Código Tributário do Município);

III - deferimento da autorização de publicidade, após a verificação do pagamento da TAP, conforme o modelo constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Os processos de outorga de publicidade de competência do Coordenador de Licenciamento e Fiscalização serão instruídos pela Subgerência de Publicidade, de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Portaria, com as devidas adaptações.

Art. 4.º Nos casos em que não houver comprovação de pagamento da TAP, as GRLFs e a Subgerência de Publicidade efetuarão vistorias para verificar a ocorrência de veiculação irregular de publicidade, aplicando-se as penalidades pertinentes.

Parágrafo único. As vistorias ocorrerão prioritariamente no período imediatamente após o término do prazo para recolhimento do tributo.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Coordenador de Licenciamento e Fiscalização

6. Portaria TR/SUBG/CRV nº 14.855, de 06.09.2018 – DOM de 10.09.2018 - Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias.

Estabelece Estacionamento de veículos para realização de carga e descarga em via do bairro Bento Ribeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º Estabelecer estacionamento de veículos para realização de carga / descarga com PBT até 12,5t, com 2 (duas) vagas, na Rua João Vicente, no trecho compreendido entre a Rua Papari e o Viaduto Bento Ribeiro, em frente à edificação nº 1.167, ao longo da via.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com a instalação da sinalização necessária, de segunda a sexta, das 7h às 19h e aos sábados, domingos e feriados, das 7h às 13h, revogadas as disposições em contrário.

7. Portaria TR/SUBG/CRV nº 14.856, de 06.09.2018 – DOM de 10.09.2018 - Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias.

Estabelece estacionamento de veículos para realização de carga e descarga em via Bairro Centro.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Estabelecer estacionamento de veículos para realização de carga / descarga com PBT até 6,3t, com 2 (duas) vagas, na Rua Dom Marcos Barbosa, no trecho compreendido entre a Rua Nelson Carneiro e a Rua Ulisses Guimarães, em frente à lateral da edificação nº 108 da Rua Ulisses Guimarães, ao longo da via.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com a instalação da sinalização necessária, de segunda a sexta, das 10h às 15h e aos sábados, das 7h às 15h, revogadas as disposições em contrário.

8. Resolução Conjunta SMF/SMDEI/SUBPD nº 01, de 20.09.2018 – DOM de 21.08.2018 - Secretária Municipal de Fazenda/ Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação/ Subsecretária da Subsecretaria da Pessoa com Deficiência.

Define critérios para o estabelecimento de cota preferencial para pessoa com deficiência, ou que possua familiar nessa condição, para aqueles que figurem no Cadastro Unico do Comércio Ambulante - CUCA como pleiteantes da concessão de autorização, e para todos que participarem do Censo do Ambulante Legal.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Ficam estabelecidos os critérios do novo cadastramento para o comércio ambulante no Município do Rio de Janeiro, com a definição da cota preferencial àqueles que possuem ou tenham familiar em condição de deficiência.

Art. 2.º - Para fins desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo se enquadrar nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;

h) trabalho;

V - deficiência múltipla (associação de duas ou mais deficiências).

§ 1.º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3.º - Os critérios de pontuação estabelecidos pelo anexo I da Lei nº 1.876/1992 serão aplicados:

I- àqueles que se encontram cadastrados no CUCA, aguardando a abertura de novas vagas;

II- àqueles que se inscreverem no Censo Ambulante Legal.

Art. 4.º - Os titulares de licença para o comércio ambulante que não realizarem a atualização dos seus dados cadastrais no Programa Ambulante Legal ficarão em situação de irregularidade.

Art. 5.º - Após o encerramento do recadastramento do Ambulante Legal, as vagas disponibilizadas serão distribuídas aos citados no inciso I, Art. 3.º, e, as remanescentes aos participantes do Censo do Ambulante Legal.

Parágrafo único - A participação no Censo Ambulante Legal é necessária para a habilitação no processo de disputa das vagas disponíveis.

Art. 6.º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação - SMDEI, objetivando auxiliar os ambulantes legalizados na busca de qualificação profissional, e intermediação no mercado de trabalho, atuará, através de parcerias com órgãos de ensino técnico, na oferta de vagas para cursos profissionais gratuitos.

Art. 7.º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR AUGUSTO BARBIERO
Secretário Municipal de Fazenda

JOSÉ RENATO CARDOZO MOURA
Secretário Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação

GERALDO MARCOS NOGUEIRA PINTO
Subsecretário da Subsecretaria da Pessoa com Deficiência

NOTÍCIAS

1. Comunicado Ambulante Legal de DOM de 21.09.2018.

Prefeitura disponibiliza computadores para cadastro Atualização cadastral pode ser realizada nas Naves do Conhecimento localizadas em vários bairros da cidade

O programa Ambulante Legal ganhou o reforço da Secretaria Municipal de Emprego, Desenvolvimento e Inovação - SMDEI na etapa de atualização cadastral a ser realizada pelos titulares da licença para comércio ambulante.

O procedimento on-line pode ser feito com suporte profissional nas nove Naves do Conhecimento distribuídas na cidade do Rio.

“Disponibilizamos nossos técnicos para orientar e ajudar aquele que quer regularizar a situação.

O ambulante tem na Nave do Conhecimento um local para atualizar seu cadastro com o apoio da nossa equipe”, explica Luiza Teixeira, coordenadora da Subsecretaria de Inovação da SMDEI.

Os ambulantes têm até o próximo dia 26/9 para realizar a atualização dos dados cadastrais e aqueles que não o fizerem ficarão em situação de irregularidade.

O caminho é simples também para os que optarem por não ir a uma das Naves, basta preencher o formulário disponível no site www.ambulantelegal.rio e, caso estejam em conformidade com o Cadastro Único do Comércio Ambulante (CUCA), serão convocados por meio de publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro (DO) para entrega do crachá de identificação.

Durante o procedimento, o ambulante deve informar, entre outros dados, seu CPF, sua inscrição municipal e data de nascimento, além de atualizar o número de celular e e-mail, que serão os meios de contato preferenciais da Prefeitura.

Serviço - Endereço das Naves do Conhecimento

NAVE CIDADE OLÍMPICA: Rua Arquias Cordeiro, 1516, Engenho de Dentro (em frente à Estação Olímpica de Engenho de Dentro) Terça a sábado - de 9:00 às 21:00, Domingos - de 9:30 às 16:30;

NAVE IRAJÁ Praça Nossa Senhora da Apresentação Segunda a sexta - de 9h às 21h Sábados - 9h30 às 16h30;

NAVE MADUREIRA Parque de Madureira, s/nº - Altura da Rua Manoel Marques Terça a Sábado - 9h às 21h Domingos - 9h30 às 16h30;

NAVE NOVA BRASÍLIA Praça do Terço, ao lado do CineCarioca, Complexo do Alemão Segunda a sábado - de 9:00 às 21:00;

NAVE PADRE MIGUEL Av. Marechal Marciano esquina com Rua do Açafração Segunda a sexta - de 9h às 21h Sábados - 9h30 às 16h30;

Fonte Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

2. Comunicado Nota Carioca: Últimos dias para garantir descontos no IPTU 2019 – DOM de 25.09.2018.

Serviço de direcionamento de créditos da Nota Carioca termina no próximo dia 30 a Secretaria Municipal de Fazenda encerra no próximo domingo, dia 30/9, o prazo para o direcionamento de créditos da Nota Carioca aos imóveis escolhidos para obter abatimentos no IPTU 2019.

Os contribuintes podem realizar o procedimento de transferência de valores no site do programa e garantir descontos de até 100% para um ou mais imóveis, comerciais e residenciais, localizados no município do Rio.

Podem ter créditos disponíveis no sistema pessoas físicas cujos CPFs estejam identificados no documento fiscal emitido e pago, pelo prestador de serviço, desde 1º de janeiro de 2016.

O abatimento no IPTU 2019 pode alcançar até mesmo imóveis com débitos do imposto, excluindo aqueles que possuem apenas cobrança de TCL - Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo.

O programa permite ainda que o valor seja direcionado a um mesmo imóvel por CPFs distintos, sem que haja necessidade de o contribuinte ser o proprietário do imóvel beneficiado.

Para reduzir o valor do IPTU é preciso se cadastrar no site da Nota Carioca (www.notacarioca.rio.gov.br) e possuir saldo mínimo de R\$1,00.

Neste ano, cerca de R\$ 106 milhões em créditos da Nota Carioca estão disponíveis aos contribuintes da cidade.

Validade dos créditos Os créditos terão validade até o dia trinta de setembro do segundo ano seguinte àquele em que tiverem sido gerados.

Por isso, os que foram gerados em 2016, cerca de R\$40 milhões, perderão a validade em 30/09, caso não sejam utilizados para abatimento no IPTU.

Fonte Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

3. Comunicado - Programa Concilia Rio – DOM de 17.09.2018.

Hoje é o prazo final do programa Concilia Rio, a última oportunidade de os contribuintes negociarem o pagamento, com desconto nos juros, de débitos fiscais com o Município.

O programa permite renegociação de dívidas de IPTU, ISS e outras, inscritas ou não, em dívida ativa.

Para receber os devedores que desejam negociar e encerrar seus débitos com a Prefeitura, a Dívida Ativa montou um mutirão especial, com mais de 50 pontos de atendimento, no Centro de Convenções Sul América, próximo ao metrô do Estácio, funcionando das 9h às 16h.

Em pouco mais de dois meses, o programa já beneficiou mais de 55 mil contribuintes.

Após o prazo final, hoje, não será mais possível abater os juros da dívida.

O programa Concilia Rio, prevê redução de 80% nos juros para o pagamento de dívidas tributárias à vista. Em caso de parcelamento do débito, o desconto nos encargos moratórios varia de 50% a 30%.

Para assegurar que todos os devedores tenham a chance de aderir ao programa, os sete postos fixos da Dívida Ativa também funcionam em esquema especial com reforço no atendimento, das 9h às 16h.

INFORMAÇÕES: Central 1746 www.rio.rj.gov.br/web/pgm e www.rio.rj.gov.br/web/smf

POSTOS FIXOS DE ATENDIMENTO DA DÍVIDA ATIVA

CENTRO

•Rua Sete de Setembro, 58/A, Centro
(De 2ª a 6ª, das 9h às 16h).

•Fórum - Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina 1, 6º andar, sala 622.
Ao lado da 12ª Vara de Fazenda Pública.
(De 2ª a 6ª, das 11h às 18h).

•Cidade Nova - Av. Afonso Cavalcanti 455, prédio anexo, térreo
(De 2ª a 6ª, das 10h às 16h).

BARRA DA TIJUCA

•Av. das Américas, 700.
(De 2ª a 6ª, das 9h às 16h).

MADUREIRA

•Rua Carvalho de Souza, 274, sala 6.
(De 2ª a 6ª, das 9h às 16h)

CAMPO GRANDE

•Rua Amaral Costa, 140.
(De 2ª a 6ª, das 9h às 16h)

BANGU

•Rua Fonseca 240, 2º piso, Centro.

Informe Técnico

(De 2ª a 6ª, das 8h às 17h)

Fonte Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

4. Comunicado Vigilância Sanitária Alerta para Telefonemas de Falsos Fiscais – DOM de 06.09.2018.

Proprietários de estabelecimentos que comercializam alimentos e serviços de saúde e veterinária no município do Rio estão denunciando a abordagem de fiscais por telefone, com ameaças de aplicação de penalidades, como interdição e altos valores de multas, caso os empresários não depositem um valor de propina.

Os estelionatários estão usando fotos e nomes de fiscais verdadeiros em perfis falsos de aplicativos de mensagem, onde deixam um número de conta bancária para depósito.

O órgão alerta que não faz abordagem feita por telefone e que todo fiscal da Vigilância Sanitária deve comparecer pessoalmente ao estabelecimento munido de colete com nome e matrícula, ordem de serviço numerada com o nome do estabelecimento, crachá com identificação e QR Code, e Termo de Visita Sanitária numerado e com marca d'água.

O código impresso no crachá pode ser acessado por qualquer celular, que terá o acesso direcionado à página do órgão, onde estão as fotos e nomes de todos os fiscais legítimos.

Essa nova forma de abordagem foi implementada na rotina do órgão em novembro de 2017 para combater o estelionato e legitimar os servidores que trabalham incessantemente, nas 24 horas do dia. Em março de 2018 foi lançada a campanha "O fiscal tem sua legitimidade. Reconheça. Colabore", que conta com peças gráficas e virtuais, que oferecem à população acesso ao site com as fotos de todos os servidores que trabalham nas ruas, por meio do QR Code.

A campanha atendeu a reivindicações de associações e entidades que representam o setor regulado, que é formado pelos estabelecimentos que comercializam produtos e serviços relacionados à alimentação e à saúde humana e animal, e que são fiscalizados pelo órgão.

Vários estabelecimentos denunciaram a presença de falsos fiscais na cidade, depois de terem sido vítimas de abordagens feitas de má fé, com exigências impossíveis de serem cumpridas e solicitação de propina.

Apesar de provocar danos à imagem dos fiscais legítimos, a ação dos estelionatários não impacta no volume de serviços. Neste ano já foram 38.904 inspeções realizadas pelos fiscais do órgão, nas áreas de Alimentos, Saúde, Engenharia, Saúde do Trabalhador e Zoonoses no ano passado foram 47.829.

Não só a documentação, mas a legitimidade do fiscal pode ser conferida na abordagem feita durante as inspeções.

Os verdadeiros fiscais são orientados a agir de forma respeitosa, orientando proprietários de estabelecimentos e funcionários sobre os procedimentos que devem ser feitos, para evitar riscos à saúde dos cariocas.

Além da orientação durante a abordagem, os técnicos também indicam cursos gratuitos para os empresários e trabalhadores fazerem.

São cursos voltados para ambulantes, para profissionais de estabelecimentos que comercializam alimentos e produtos e serviços de saúde como, salões de beleza, estúdios de piercing e tatuagem, consultórios médicos e dentários, farmácias, dentre outros.

A Vigilância Sanitária ainda orienta que toda irregularidade percebida durante as inspeções deve ser comunicada à central de atendimento 1746.

A denúncia pode ser anônima.

Fonte Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro